

CODIGO AMBIENTAL – A QUESTÃO FAUNA

Art. 35. Os animais de quaisquer espécies nativas, migratórias e outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem a fauna silvestre e, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, estão sob a tutela do Estado, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha, e vedada a sua utilização sem outorga do Poder Público.

Parágrafo único. Os animais das espécies de que trata este artigo que tenham nascido em criatórios legalizados de particulares e que, por este motivo, sejam de domínio privado, submetem-se ao controle e à fiscalização do Poder Público para fins ambientais.

Art. 36. Compete ao Poder Público em relação à fauna silvestre:

I - promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias;

II - instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões, inclusive para fins de controle estatístico;

III - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiem a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;

IV - criar e manter Refúgios de Fauna visando a proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre;

V - instituir programas de proteção da fauna silvestre;

VI - identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção.

VII - manter banco de dados sobre a fauna silvestre;

VIII - manter cadastro de pesquisadores e usuários de recursos faunísticos;

IX - manter coleções científicas museológicas e "in vivo" de animais representativos das espécies que compõem a fauna silvestre, assim como proporcionar condições de pesquisa deste acervo e divulgação de seus resultados.

Art. 37. O Poder Público promoverá a elaboração de listas de espécies da fauna silvestre que comprovadamente necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja sendo ameaçada nos limites do território nacional.

Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser produzidas mediante critérios científicos, e divulgadas na sociedade e mantidas atualizadas com publicação oficial periódica, contendo medidas necessárias a sua proteção.

Art. 38. O manejo das espécies que compõem a fauna silvestre é assegurado para fins socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação e de reprodução para fins comerciais e amadoristas, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e de subprodutos.

Parágrafo único. Incumbe à União, através do órgão executor do SISNAMA, regulamentar o manejo das espécies que compõem a fauna silvestre e estabelecer meios para a descentralização das atividades executivas relacionadas à outorga, ao controle e à fiscalização dos empreendimentos nessa área.

Art. 39. A criação e a reprodução das espécies que compõem a fauna silvestre, enquanto atividade realizada de modo legalizado e sustentável, é importante instrumento para a conservação da diversidade biológica, devendo o Poder Público, em todos os seus níveis, desenvolver políticas para o seu estímulo permanente.

§1º. É assegurado a todos o direito de se dedicar à criação e à reprodução das espécies de que trata este artigo, devendo ser obedecidos os regulamentos ambientais estabelecidos para estes fins.

§2º. A União, através do órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, pode proibir, para um ou mais fins, a criação e a reprodução de determinadas espécies que compõem a fauna silvestre, em ato normativo que, de modo circunstanciado e individualizado por espécie, justificará a proibição em alguma das seguintes hipóteses:

I - significativo potencial ou histórico de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - significativo potencial de riscos à saúde humana, à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

III - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza.

§3º. O Poder Público dará especial atenção à criação e à reprodução, inclusive para fins comerciais e amadoristas, das espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou de outra lista de Tratado ou de Convenção de que o Brasil seja signatário, incentivando essa atividade sempre que ela se demonstrar ambientalmente sustentável.

§4º. A comercialização dos animais de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser iniciada a partir de exemplares nascidos no respectivo criatório comercial e que sejam indivíduos, pelo menos, da segunda geração comprovadamente reproduzida em qualquer tipo de criatório legal, inclusive amadorista.

§5º. Os animais nascidos em criatórios particulares ou amadoristas, bem como as crias obtidas a partir de matrizes da fauna silvestre cedidas pelo Poder Público

para uso em qualquer tipo de criatório particular ou amadorista, são de domínio privado.

§6º. Anualmente, o Poder Público poderá destinar a programas de repovoamento ou de reintrodução em ambientes naturais, até 10% (dez por cento) das crias de qualquer criatório particular obtidas a partir de matrizes cedidas ou até 10% (dez por cento) do total das crias de qualquer criatório amadorista, observadas as seguintes condições:

I - o recolhimento de animais para fins de utilização em programas de repovoamento ou de reintrodução em ambientes naturais será obrigatoriamente precedido de edital ou ato normativo, específico para a respectiva temporada, que listará as espécies e os números de exemplares a ser utilizados pelo Poder Público;

II - os programas de repovoamento faunístico devem estar sob a responsabilidade do Poder Público e ser promovidos no âmbito do Território Nacional;

III - a contagem das crias, para fins de apuração do percentual destinado ao repovoamento ou reintrodução, deverá ser feita exclusivamente dentro da respectiva temporada reprodutiva, sendo vedado o acúmulo de números de temporadas anteriores;

IV - as eventuais mortes ou fugas de exemplares do plantel do criador deverão ser descontadas das crias que seriam destinadas, a fim de se assegurar a reposição desses indivíduos.

§7º. O Poder Público, em todos os seus níveis, realizará campanhas junto à população para advertir sobre o tráfico de animais silvestres, sendo obrigatória a inserção de esclarecimentos sobre a existência e a possibilidade de realização da criação legal das espécies que compõem a fauna silvestre.

Art. 40. O Poder Público, em todos os seus níveis, ao exercer a atividade de controle e de fiscalização dos empreendimentos legais de manejo de fauna, inclusive amadoristas, deverá cumprir obrigatoriamente as seguintes premissas:

I - nenhuma diligência em criatório, salvo em caso de flagrante de crime ambiental, será realizada ou concluída fora do horário de 6 (seis) às 20 (vinte) horas, devendo seus trabalhos ser prorrogados até o dia seguinte se necessário;

II - as diligências de fiscalização serão realizadas preferencialmente na presença do proprietário ou do responsável pelo empreendimento, devendo o agente de fiscalização justificar de modo expresse e por escrito a eventual inobservância desta regra;

III - é assegurado ao criador o direito de gravar imagens e sons de qualquer diligência de fiscalização, bem como fazer-se acompanhar de testemunhas ou de advogado durante todos os seus atos;

IV - as irregularidades de natureza administrativa detectadas pelo agente de fiscalização no criatório devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, se não tiverem sido sanadas, serão admitidas a pena de multa e outras sanções administrativas;

V - na quantificação da multa ou na dosagem de qualquer pena administrativa, a autuação será proporcional ao número de exemplares encontrados em situação irregular e não ao número de indivíduos do plantel do criador;

VI - em caso de apreensão de exemplares de empreendimento legal, o agente de fiscalização deve confiá-los em depósito ao próprio responsável pelo criatório, exceto se este o recusar ou se houver risco, expressamente justificado, de extravio ou de morte dos animais apreendidos.

Art. 41. Os animais da fauna silvestre que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos à saúde pública e animal e à economia, deverão ser manejados após estudo e autorização do Poder Público.

Art. 42. A União, através do órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, disporá sobre a criação, inclusive para fins comerciais, de espécies silvestres não-autóctones, ou daquelas com modificações genotípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, garantido-se mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones.

Art. 43. A União, através do órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, disporá sobre a captura na natureza de espécimes da fauna silvestre, bem como a coleta de ovos e de larvas, para utilização em quaisquer empreendimentos legalizados de manejo de fauna.

Abr/2010

Texto ajustado

Jurídico da COBRAP

Allan Helber de Oliveira